



PARECER Nº 01, DE 2017. – CEDESCTMAT

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - *CEDESCTMAT* - sobre o Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2016, que "*Altera a Lei Complementar nº 623, de 09 de julho de 2002, que 'Cria o Parque Ecológico Vivencial Estancia, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, e dá outras providências'.*

AUTOR: Deputado **RODRIGO DELMASSO**
RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Chega para análises do pleno deste colegiado - o Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2016, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Delmasso, que "*Altera a Lei Complementar nº 623, de 09 de julho de 2002, que 'Cria o Parque Ecológico Vivencial Estancia, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, e dá outras providências'.*

Determina artigo 1º da proposição em tela, nos termos da alteração proposta que o art. 3º da Lei Complementar nº 623, de 09 de julho de 2002, passará a vigorar, acrescido dos incisos IV, V, e VII com as alterações pretendidas.

Os artigos 2º e 3º, da matéria em comento, trata das cláusulas de vigência e revogação.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme estabelecido no inciso "j" do artigo 69-B, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outras.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



A proposição sob exame pretende, orientar o desenvolvimento de forma sustentável, para garantir o correto uso dos recursos naturais, e para que se possa agir em defesa do meio ambiente, tendo em vista que as questões ecológicas, que indicam um caminho em direção à sustentabilidade, preservação e recuperação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da população de Planaltina.

O art. 225 da Constituição Federal define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos os brasileiros, a ser assegurado, pelo Poder Público, por meios que incluem a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, do ponto de vista ambiental. A instituição dessas unidades, por constituir componente essencial para a proteção do meio ambiente e para a preservação da flora e da fauna, insere-se, claramente, no âmbito da competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no art. 23 da Carta Maior.

Ressalte-se, também, que o PLC nº 88, de 2016 – Vem complementar importante iniciativa no sentido de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao propiciar o fortalecimento do controle e da fiscalização do poder público sobre o meio ambiente, mediante proteger o acervo genético da flora nativa, o desenvolvimento de programas de recuperação de observação ecológica, bem como incorporar medidas de recuperação em áreas degradadas para preservar a biodiversidade.

Concluimos que no tocante aos aspectos das adequações científicas, tecnológicas, ambientais e de desenvolvimento econômico, não se verificam impedimentos ao mérito que impeçam a matéria que está a ser examinada de ser levada a bom termo.

Diante do exposto, e no que se refere aos quesitos peculiares desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e Turismo, verificamos não haver óbices que impeçam o Projeto de Lei em comento de alcançar bom termo. Assim, no âmbito desta Comissão, deliberamos favoravelmente para a aprovação do PLC nº 88/2016 em sua forma original.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator